

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.63552
APELANTE: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
APELADO: GIOVANNA ANTONELLI
RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE
Classe regimental: 1

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL CONEXO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REEXIBIÇÃO DE NOVELA COM EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA AUTORIZADA EM PACTO ADJETO DE DIREITOS CONEXOS VINCULADO AO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DOS DIREITOS CONEXOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 2007.001.63552, em que é apelante TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A e apelado GIOVANNA ANTONELLI.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar parcial provimento ao recurso.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

GIOVANNA ANTONELLI propôs ação indenizatória em face de TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, alegando que, quando contratada pela emissora Rede Manchete no ano de 1996/1997, atuou na telenovela Xica da Silva, que vem sendo exibida pela emissora ré, sem a devida autorização da autora. Aduziu que, atualmente, é contratada exclusiva de outra emissora (Rede Globo). Observou que está tendo o desencanto de assistir à sua própria imagem na emissora concorrente, sem, ao menos, receber os direitos conexos a que faria jus. Pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da utilização indevida de sua imagem.

A ré apresentou reconvenção (fls. 81/86), pedindo a condenação da autora-reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais, bem como dos ônus sucumbenciais. Alegou que as notícias publicadas na imprensa, nas quais a autora informa o ingresso da ação indenizatória contra a ré, feriram sua imagem e reputação perante seu público telespectador e diante dos anunciantes e patrocinadores de seus programas. Reitera os argumentos apresentados na contestação, no sentido de inexistência de conduta ilícita, uma vez que a empresa Bloch Som e Imagem Ltda. (Rede Manchete) cedeu os direitos de reexibição e transmissão da obra videofonográfica à ré.

A sentença (fls. 190/193) julgou procedente o pedido, condenando a ré a indenizar a autora com o montante equivalente a 10% sobre o valor total do Termo Aditivo nº 01 do Contrato de Cessão de Direito de

Reexibição e Transmissão da Obra Videofonográfica “Xica da Silva”, ou seja, 10% sobre R\$750.750,00. No mais, condenou a ré nas custas e nos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Por fim, julgou improcedente o pedido reconvenicional, condenando a ré-reconvinte nas custas e nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da reconvenção.

A ré apresentou apelação (fls. 195/214), na qual alegou que a sentença é *extra petita*, uma vez que a apelada requereu indenização por uso indevido de imagem e recebeu indenização por violação de direitos autorais, com fulcro no art. 49, III, da Lei 9610/98. Sustentou a inexistência de conduta ilícita da apelante, uma vez que a apelada não possui direitos autorais sobre a obra “Xica da Silva”, sendo apenas uma artista intérprete da obra. Observou a inexistência de provas do dano moral e de sua extensão. Pediu, em caráter eventual, a redução do valor fixado a título de dano moral, devendo ser considerado com termo inicial para o cômputo da correção monetária e dos juros de mora a data da sentença. Por fim, pediu a nulidade da sentença, ou a sua reforma, para que seja julgado improcedente o pedido autoral e procedente o pedido reconvenicional.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 222/227).

É o relatório.

Assiste parcial razão ao apelante.

Primeiramente, cabe ressaltar que a autora, ora apelada, como atriz intérprete da obra videofonográfica “Xica da Silva”, possui direitos autorais conexos, elencados no art. 90 da Lei nº 9.610/98, que foram devidamente

negociados com a sua antiga empregadora. No entanto, a autora não pretende receber indenização por violação a direito autoral, mas sim por uso indevido da imagem, razão pela qual as disposições da Lei nº 9.610/98 não devem ser aplicadas ao caso.

Apesar do equívoco do Juízo *a quo*, a causa encontra-se madura e pronta para julgamento por este Tribunal *ad quem*.

Verifica-se que a apelada firmou com a extinta Rede Manchete pacto adjeto de direitos conexos vinculado ao contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 71/74), que, em sua cláusula segunda, parágrafo único, item I, estabeleceu que o empregador poderia reexibir o programa objeto do contrato tantas vezes quantas desejasse, mediante o pagamento do valor de 10%, incidente sobre a última remuneração, para cada reexibição, em todo o território nacional, a título de direito conexo.

Ademais, no parágrafo único, da cláusula terceira do referido pacto, ficou estabelecido que para os efeitos daquele ajuste a expressão “cada reexibição” compreenderia a retransmissão simultânea ou não por uma vez, em todo o território nacional, por todas as emissoras autorizadas a exibir a programação da empregadora.

Outrossim, é inequívoco que a antiga empregadora da apelada estava por ela autorizada a ceder ou transferir os direitos de transmissão da obra, conforme consta da cláusula sétima do contrato de trabalho (fls. 67/70), cujo teor é o seguinte:

“o empregado e a empregadora reconhecem, expressamente, que os programas e/ou realizações artísticas que venham a

participar, por se tratar de obras realizadas por diferentes pessoas, mas organizada pela empregadora, e que em seu nome será utilizada são de autoria da empregadora, consoante o disposto no art. 15, da Lei de direito autoral pelo que dela é o direito de negociar a obra, fixando-lhe preços e condições.”

Assim, haja vista o contrato de cessão de direitos de reexibição e transmissão de obra videofonográfica “Xica da Silva” firmado entre a apelante e a extinta Rede Manchete (fls. 113/119), verifica-se que a conduta da emissora apelante foi legítima, não existindo dúvidas de ter havido autorização da apelada para a utilização de sua imagem em reexibição da novela “Xica da Silva”.

Com efeito, a reexibição da obra artística em questão pela emissora apelante está expressamente autorizada nos contratos firmados com a anuência da apelada. Assim, se a autora autorizou a reexibição, por quem quer que seja, mediante o pagamento de verba correspondente a direitos conexos, não pode alegar uso indevido de sua imagem pela ré e muito menos que tenha sofrido dano moral em razão dessa utilização.

Por todo o exposto, verifica-se que a autora somente faz jus ao direito de receber o pagamento do valor de 10%, incidente sobre a última remuneração, a título de direito conexo, o qual a autora alega não ter recebido.

No entanto, caberia à autora a propositura de ação de cobrança de seu crédito relativo aos direitos conexos, uma vez que o descumprimento dessa obrigação não gera para a autora o direito de ser indenizada por dano moral. Nesse sentido é a Súmula nº 75 deste Tribunal, *in verbis*: “O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero

aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”

Por fim, deve ser mantida a improcedência do pedido reconvenicional, uma vez que não demonstrou a apelante ter havido lesão a sua imagem ou reputação perante o público telespectador e patrocinadores.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido formulado pela autora e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

**ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR**